



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Prestação de Contas, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa. Irregularidade das contas de gestão do ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Irregularidade dos Pregões nº 22/11 e 28/11. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Representação ao MPC.

ACÓRDÃO APL TC 00511/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03180/12, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 683.921,63, apropriação indébita previdenciária, no valor de R\$ 93.614,16, e excesso de pagamento de despesas com transporte de estudantes e outros, no total de R\$ 923.927,77;
- II. Julgar irregulares os Pregões Presenciais nº 22/11 e 28/11, em decorrência dos seguintes fatos: contratação de empresa fantasma (utilização pelos sócios de CPF suspensos pela Receita Federal, não localização da empresa nos endereços indicados, auxílio financeiro, de R\$ 5.500,00, para pessoa carente recebido da Assembléia Legislativa pela sócia Geandra Maia Tolentino, utilizando CPF suspenso); edital contendo cláusulas restritivas à participação de pessoa física; subcontratação do objeto do certame em ofensa à legislação de regência e a Resolução Sumular RS TC 002/12; declaração do estado dos veículos não fornecida (exigência editalícia); aumento expressivo e injustificado no valor e na quantidade dos serviços demandados; aparição no mapa de apuração de valores propostos por determinada empresa, sem que o documento de propositura conste do caderno licitatório; indício de direcionamento na contratação, entre outras;
- III. Imputar o débito total de R\$ 923.927,77 (equivalente a 22.003,52 UFR-PB), sendo R\$ 681.564,57 (16.231,59 UFR-PB) de responsabilidade exclusiva do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito, pelo pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes, e R\$ 242.363,20 (5.771,93 UFR-PB), em solidariedade com a Srª Mara Rúbia de Freitas, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de veículos para a Secretaria de Saúde, também de forma excessiva; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 187,71 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.2/2

erário, bem como pelas diversas falhas e irregularidades, durante o exercício de 2011, apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- V. Aplicar multa pessoal à Srª Mara Rúbia de Freitas, ex-gestora do FMS, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 71,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, com pagamentos excessivos de serviços de transportes, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- VI. Representar ao Ministério Público Comum acerca da existência de indícios de fraude à licitação (Pregões Presenciais nº 22/11 e 28/11) e danos ao erário público, com pagamentos excessivos com serviços de transportes, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de setembro de 2015.

Em 23 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL